



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0007384-57.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Belém/PA (1ª Vara Viol. Domést/Fam Contra Mulher)

APELANTE: Alessandro Sobral Farias

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Geraldo Rolim Tavares

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. ABSOLVIÇÃO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. IMPROCEDÊNCIA. CASAL QUE REATOU O RELACIONAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA 542 DO STJ. PENA-BASE. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 23 DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O argumento trazido pelo recorrente, de que a vítima contribuiu para a ocorrência dos fatos, não merece guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da ofendida, prestados nas duas fases quando, de forma indubitosa, narrou como o fato ocorreu, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu; assim como este, em Juízo, embora tenha negado a prática delituosa nos termos da denúncia, confessa que no momento da emoção da discussão desferiu um empurrão na vítima e que o fato ocorreu por um desequilíbrio seu. Acerca da possibilidade de absolvição, aventada pela defesa, alegando para tal ser dever estatal a proteção e preservação da família, haja vista o retorno ao convívio pelo casal, de igual forma não há como prosperar, já que a ação penal do delito em apreço é pública incondicionada, consoante entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por fim, no que tange ao pedido de redução da pena-base para o patamar mínimo legal, também não há como ser acatada, já que a Magistrada do feito ao prolatar a sentença condenatória e aferir o quantum da pena, laborou de forma escorregada, perpassando por todas as fases da dosimetria da sanção imposta e, por ter considerado uma Circunstância Judicial desfavoráveis, qual seja, os motivos do crime, que analisou comprovada e reprovável, pois o agente menosprezou, de forma comum, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física), em razão de meras discussões, quando poderia ter dominado seu impulso agressivo, resolveu elevar a pena-base para 01 (um) ano, isto é, entre os graus mínimo e médio, já que para o delito em comento a sanção varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, certamente por achar a sanção mais adequada a contribuir para a eficácia da punição, nada havendo a reparar. Ademais, destaca-se, por fim, que a decisão de piso encontra arrimo na Súmula nº 23 desta Egrégia Corte de Justiça, face a Circunstância desfavorável apontada pelo Juízo de primeiro grau.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de março de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Alessandro Sobral Farias, inconformado com a sentença prolatada pela Exma. Sra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que o condenou a pena de 01 (um) ano de detenção, por ter transgredido as normas do crime tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 14/12/2012, por volta das 19 horas, a vítima Elisângela da Silva Miranda foi agredida fisicamente por seu namorado Alessandro Sobral Farias.

Esclarece que o casal teve uma discussão motivada por ciúmes da vítima, chegando as vias de fato, sendo a ofendida agredida pelo acusado. Que Ariane, filha da vítima, ao tomar conhecimento do ocorrido, resolveu registrar o Boletim de ocorrência, onde declarou que sua genitora foi agredida pelo acusado. Que estava em sua casa, quando viu sua mãe chegar com lesões nos lábios e nos olhos, momento em que indagou sobre o que ocorrera, tendo ouvido da mesma ter sido agredida fisicamente pelo acusado.

Por fim, aduz a peça ministerial que a autoria e a materialidade delitiva restam plenamente comprovadas nos presentes autos, por meio das declarações prestadas pela vítima, à fl. 05, corroboradas pelas descrições periciais das lesões sofridas, à fl. 17, assim como, face as informações descritas pela testemunha Ariane Miranda Parra, à fl. 07.

Em razões recursais, às fls. 49/55, pugna a defesa pela absolvição do acusado, face a ausência de provas à condenação, devendo prevalecer o Princípio do in dubio pro reo ou, subsidiariamente, para que a pena-base seja reduzida ao patamar mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 56/60, a RMP de primeiro grau, Dra. Lucinery Helena Resende Ferreira, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo, mantendo-se intacta a decisão atacada.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, devendo a sentença se mantida em todos os seus termos.



É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

- Da absolvição

Pugna a defesa pela a absolvição do réu/apelante, sob o argumento de que a o comportamento da vítima contribuiu para a ocorrência dos fatos, já que iniciou uma discussão motivada por ciúmes e, no decorrer desta, a ofendida partiu para as vias de fato com o apelante que, por sua vez, a lesionou. Aduz, ainda, que a condenação é injustificada, haja vista conviver, hoje, o casal em harmonia, sem qualquer divergência familiar, tampouco ofensas, seja verbal ou física.

Com efeito, verifica-se que o argumento trazido pelo recorrente, no que tange a vítima ter contribuído para a ocorrência dos fatos, não merece guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da ofendida, prestados nas duas fases quando, de forma indubitosa, narrou como o fato ocorreu, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu; assim como este, em Juízo, embora tenha negado a prática delituosa nos termos da denúncia, confessa que no momento da emoção da discussão desferiu um empurrão na vítima e que o fato ocorreu por um desequilíbrio seu.

Dessa forma, acerca da autoria, impõe transcrever parte do depoimento prestado, em Juízo, consoante sentença a quo, à fl. 44v., pela vítima Elisângela da Silva Miranda, que assim se manifestou:

(...) Que se relaciona a 5 (cinco) anos com o acusado; que o fato ocorreu por motivos de ciúme; que o fato ocorreu dentro de sua residência; que o acusado ao chegar em casa iniciou-se a discussão por motivo de ciúmes; que o acusado desferiu tapas e empurrões; que se lesionou com os golpes e contra a parede pelos empurrões (...)"

Como se vê, o depoimento supra encontra-se harmônico acerca do núcleo central da tipificação penal sentenciada pela Magistrada de piso, além de ter sido prestado em Juízo, sob o manto do contraditório, é mais do que suficientes a autorizar o édito condenatório, haja vista harmonizar-se sobremaneira com as demais provas carreadas aos autos.

Ademais, como cediço, pacificado está na doutrina e jurisprudência pátrias que, a palavra da vítima nos crimes que envolvem violência no âmbito doméstico e familiar, merece valoração e credibilidade destacada, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova carreados aos autos.

In casu, como dito alhures, embora o réu tenha negado, em Juízo, a prática delituosa nos termos da denúncia, confessa que no momento da emoção da discussão desferiu um empurrão na vítima e que o fato ocorreu por um desequilíbrio seu.

De outra banda, a materialidade encontra-se sobejamente comprovada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal de nº 75870/2012, à fl. 17(apenso), o qual descreve: edema traumático sob equimoses vinhosas na região orbitária direita; edema traumático sob erosões na região lábio-maxilar e respectiva mucosa; equimoses vinhosas nas regiões: deltoidea direita e joelho direito.



Assim sendo, consoante se verifica dos autos, o depoimento da vítima, a confissão, em parte, do acusado, em Juízo, ratificado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, dando conta ser o mesmo o autor do crime pelo qual fora condenado, formam um conjunto probatório que, indubitavelmente, autoriza o decreto condenatório, daí não há o que falar em absolvição.

Por fim, a possibilidade aventada pela defesa acerca da absolvição, alegando para tal ser dever estatal a proteção e preservação da família, haja vista o retorno ao convívio pelo casal, de igual forma não há como prosperar, já que a ação penal do delito em apreço é pública incondicionada, consoante entendimento sumular do STJ, verbis:

STJ-Súmula 542:

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

- Da redução da pena-base

A irresignação do apelante funda-se, ainda, na dosimetria do quantum da reprimenda base imposta, ou seja, 01 (um) ano de detenção, sob o fundamento de que no caso em tela, os motivos do crime são normais à espécie, de forma que tal circunstância não pode ser valorada negativamente, impondo-se a condenação do apelante no mínimo legal, já que foi a única circunstância valorada negativamente, não merecendo prosperar os argumentos do Juízo a quo, que incorreu em bis in idem.

Com efeito, observando-se os autos conclui-se que não há como acatar o pedido supra.

In casu, observa-se que a Magistrada do feito ao prolatar a sentença condenatória e aferir o quantum da pena, consoante fl. 45v., laborou de forma escorregada, perpassando por todas as fases da dosimetria da sanção imposta e, por ter considerado uma Circunstância Judicial desfavoráveis, qual seja, os motivos do crime, que analisou comprovada e reprovável, pois o agente menosprezou, de forma comum, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física), em razão de meras discussões, quando poderia ter dominado seu impulso agressivo, resolveu elevar a pena-base para 01 (um) ano, isto é, entre os graus mínimo e médio, já que para o delito em comento a sanção varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, certamente por achar a sanção mais adequada a contribuir para a eficácia da punição, nada havendo a reparar.

Ademais, destaca-se, por fim, que a decisão de piso encontra arrimo na Súmula nº 23 desta Egrégia Corte de Justiça, face a Circunstância desfavorável apontada pelo Juízo de primeiro grau, senão vejamos.

Súmula nº 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora